

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 008/2021 DA CAMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA. PROCESSO Nº 041/2021

ROGERIO BARREIRA VASQUES, inscrita no CNPJ sob o no 25.003,933/0001-63, com sede na Rua Bahia, nº 753 – Andar 1 Sala 4 – Bairro Centro – Imperatriz - MA, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **J. OLIVEIRA LOPES ME**, com base nas razões a seguir expostas;

1 - DOS FATOS:

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é o “Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de consultoria no controle interno da Câmara Municipal de Imperatriz, de interesse desta Casa Legislativa.”

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão da Pregoeira, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em tentar anular o ato de desclassificação da sua empresa por não atender o solicitado via sistema eletrônico e previamente estabelecido no Edital 008/2021 devem ser tão logo rechaçadas.

2 - DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Em uma tentativa frustrada, em se classificar a Recorrida, em resumo a alega o seguinte:

A decisão que ensejou a desclassificação da recorrente merece reforma, amparada em exigência não contida no Edital.

Com efeito, a proposta apresentada guarda conformidade com o estabelecido na Cláusula 9.1.1 do Edital convocatório, que diz:

“9.1.1. A licitante deverá elaborar a sua proposta com base no edital e seus anexos, sendo de sua exclusiva responsabilidade o levantamento de custos necessários para o cumprimento total das obrigações necessárias para a execução do objeto desta licitação.”

Ora, na proposta enviada pela empresa J OLIVEIRA LOPES ME já estão inclusos todos os custos necessários para a execução do objeto, assim como requer o item 9.1.1 (supracitado) quando dispõe que será de exclusiva responsabilidade do licitante o levantamento dos custos necessários para execução do objeto.

Cabe observar, ainda, o que dispõe o edital:

“9.6. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução dos serviços.”

Em momento algum o edital exige a comprovação de custos avulsa à proposta o que torna extravagante a exigência de planilha de composição de custos.

Não podem, à toda evidência, ser feitas **exigências subjetivas**, que submetam o licitante a imprecisões. No caso, o edital não exige composição de custos a pretexto de demonstração de exequibilidade da proposta.

A respeito disso, note-se que o parâmetro de inexequibilidade está claramente descrito do item 10.16, segundo o qual "Considera-se absolutamente inexequível a proposta que reduzir o valor do último lance ofertado em mais de 85%".

Ainda que a alegação seja referente à parte final do item 13.2.1 do edital, onde menciona-se a necessidade de planilha de custos, esta exigência não especificou

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

A Recorrente conforme ela própria reconhece deixou de atender o item 13.6 e 13.7, do edital.

Vejamos o que diz o edital:

- 13.7 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências para comprovação da exequibilidade.
- 13.8 O Pregoeiro em conjunto com a Equipe de Apoio poderá realizar quaisquer diligências necessárias para averiguar a conformidade da proposta com as especificações mínimas previstas no Termo de Referência, Anexo I ao Edital, salvo a juntada de documentos, para atender a exigência deste edital, findo o prazo estabelecido **no ITEM 13.1**

Mas a própria Recorrente não enviou nenhuma documentação que pudesse auxiliar ou mesmo subsidiar a decisão de julgamento do Pregoeiro, quando foi solicitado via diligência e apresentou apenas imagens e descrição de produtos aleatoriamente que nada tem a ver com o objeto do presente Certame.

A Recorrente demonstra claramente que se confundiu por conta própria e não enviou o solicitado nos termos do edital e traz claramente que quer ser perdoada por um "erro simplório", somente por estas razões entendemos que nenhum desatino a administração cometeu ao negar a continuidade da empresa recorrente no pregão, justamente por não ter sido fiel ao que dispunha o edital, conforme transcrevemos alhures.

Com todas as vênias, caberia a recorrente, se não entendesse os procedimentos na participação do Pregão Eletrônico ter solicitado um pedido de esclarecimento conforme estabelecido no edital ou mesmo achado que a regra não era razoável, ter impugnado o Edital. Ao não fazê-lo, aceitou suas regras.

3 – DA DILIGÊNCIA NOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO PÚBLICA:

Aos que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios. Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

CNPJ Nº 25.003.933/0001-63 / contato@rhcontas.com.br
www.rhcontas.com.br

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Como demonstrado acima a diligências visa garantir também que a empresa vencedora da licitação terá condições de prestar um serviço de qualidade e assistência para as buscas e solicitações da Entidade, há de se manter a exigência por cautela jurídica para evitar prejuízos a administração.

4 - DO NOVO DECRETO FEDERAL 10.024/2019 DO PREGÃO ELETRÔNICO:

A nova regra trouxe inúmeras inovações e mudanças que passaram a valer no ano passado, e que mudaram a vida de quem participa de licitações.

Muitas empresas ainda encontram dificuldades e se perdem ao se depararem com essas alterações. Afinal, foram muitos anos utilizando o formato antigo.

Além disso, por não conhecer todas as alterações, muitas acabam se prejudicando e perdendo boas oportunidades de contratar com a Administração, vejamos o que diz o Decreto Federal 10.024/2019.

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

É possível perceber que os itens 13.7 e 13.8 e as cláusulas do edital estão de acordo com o descrito no regulamento do Pregão Eletrônico de forma clara e taxativa.

5 – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada).

CNPJ Nº 25.003.933/0001-63 / contato@rhcontas.com.br
www.rhcontas.com.br

É do conhecimento de todos aqueles que de alguma forma atuam no segmento das licitações e dos contratos administrativos que para participar de qualquer procedimento concorrencial, deve o licitante apresentar uma série de documentos para obter o status de habilitado no certame, dando aos participantes todas as garantias legais para que tal ato seja perfeito.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A desclassificação da empresa recorrente foi feita dentro dos parâmetros legais, cujo ato foi perfeito conforme bem nos ensina **Marçal Justen Filho**:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (**justamente o caso apresentado no pregão, cuja decisão estamos argumentando em defesa**).

Fernanda Marinela nos ensina que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

No mesmo sentido, ensinam **Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo**:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.

Diante de tais razões, constata-se a correção da decisão do Sr. Pregoeiro, que não merece qualquer censura, razão pela qual deve ficar mantida tal como lançada.

6 – DA JURISPRUDÊNCIA:

O TRF1 decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 32, 41 e 43, 1). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regimento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 42 [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art.41, pgs. 417 / 420).

TRF- 4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50132325420144040000 5013232- 54.2014.404.0000 (TRF-4) PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666 /93. 2. Agravo de instrumento improvido.**

7 – DA CONCLUSÃO:

Em Síntese temos:

Houve desclassificação da Recorrente por não ter enviado a documentação solicitada via diligência conforme cláusula prevista no edital. A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

A Recorrente reconhece o seu "erro simplório" e ainda, de forma maliciosa, tenta induzir a Pregoeira ao erro no seu julgamento, por não ter enviado a documentação que pudesse auxiliar ou mesmo subsidiar a decisão de julgamento, quando foi solicitado via diligência, dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

8 - DO PEDIDO:

Na conformidade da decisão da Pregoeira, que não cabe reforma, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa **J. OLIVEIRA LOPES ME**, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa comissão de licitação, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos. Nestes Termos, Pedimos Deferimento.



CNPJ Nº 25.003.933/0001-63 / contato@rhcontas.com.br
www.rhcontas.com.br

Imperatriz - MA, 05 de maio de 2021

ROGERIO BARREIRA VASQUES
CNPJ sob o no 25.003,933/0001-63
RG:1178608996 SSP-MA
CPF: 960.822.673-20

ROGERIO
BARREIRA
VASQUES:9608
2267320

Assinado de forma
digital por ROGERIO
BARREIRA
VASQUES:96082267320
Dados: 2021.05.05
12:12:59 -03'00'

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ- MARANHÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

J. OLIVEIRA LOPES ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.087.941/0001-00, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021**, por seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, afim de apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de r. decisão que culminou na sua desclassificação e, posteriormente, na classificação da empresa **ROGERIO BARREIRA VASQUES**, o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

São Luís – MA, 29 de abril de 2021.

Josivaldo Oliveira Lopes

Representante legal

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

RECORRENTE: J. OLIVEIRA LOPES ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA NO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ-MA

Exmo. Sr. Presidente,

Em que pese os fundamentos da decisão objurgada, a mesma apresenta-se equivocada, razão pela qual, desafia a reforma.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art.4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002.

Ainda de acordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, após a apresentação das razões do recurso, os demais licitantes ficam, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de três dias, cujo termo inicial ocorrerá a partir do término do prazo da Recorrente.

O Decreto 3.555/200 determina:

XVII – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis; (grifou-se)

Ainda sobre o tema, o art. 110, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), aplicável à modalidade Pregão, por força do que dispõe o art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, estabelece que na contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, bem como que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão.

Assim, a presente manifestação é tempestiva, merecendo ser acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

2. DOS FATOS SUBJACENTES

Ao final da sessão de classificação e habilitação, o recorrente foi considerado desclassificado pelo pregoeiro do processo em questão, com base na

alegação trazida pela empresa SERGIO RODRIGUES DE MENDONCA COSSON de que a empresa ora recorrente não teria anexado a " comprovação dos custos", no prazo de duas horas, e que o não envio acarretaria desclassificação, por suposto descumprindo do item 9.1.1 do edital.

3. DO MÉRITO

3.1 Da indevida desclassificação da empresa J. OLIVEIRA LOPES

A decisão que ensejou a desclassificação da recorrente merece reforma, amparada em exigência não contida no Edital.

Com efeito, a proposta apresentada guarda conformidade com o estabelecido na Cláusula 9.1.1 do Edital convocatório, que diz:

"9.1.1. A licitante deverá elaborar a sua proposta com base no edital e seus anexos, sendo de sua exclusiva responsabilidade o levantamento de custos necessários para o cumprimento total das obrigações necessárias para a execução do objeto desta licitação."

Ora, na proposta enviada pela empresa J OLIVEIRA LOPES ME já estão inclusos todos os custos necessários para a execução do objeto, assim como requer o item 9.1.1 (supracitado) quando dispõe que será de exclusiva responsabilidade do licitante o levantamento dos custos necessários para execução do objeto.

Cabe observar, ainda, o que dispõe o edital:

"9.6. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução dos serviços."

Em momento algum o edital exige a comprovação de custos avulsa à proposta o que torna extravagante a exigência de planilha de composição de custos.

Não podem, à toda evidência, ser feitas **exigências subjetivas**, que submetam o licitante a imprecisões. No caso, o edital não exige composição de custos a pretexto de demonstração de exequibilidade da proposta.

A respeito disso, note-se que o parâmetro de inexecuibilidade está claramente descrito do item 10.16, segundo o qual "Considera-se absolutamente inexecuível a proposta que reduzir o valor do último lance ofertado em mais de 85%".

Ainda que a alegação seja referente à parte final do item 13.2.1 do edital, onde menciona-se a necessidade de planilha de custos, esta exigência não especificou

a base nem mesmo a formalidade dessa composição de custos, sendo apresentada pela empresa J. OLIVEIRA LOPES ME anexa à proposta, o que cumpre o item.

Além disso, como se observará mais a diante, a menção à planilha de custos **sem que traga as regras de apresentação dessa exigência**, abre margem à **subjetividade**, provocando a apresentação de planilhas diferentes pelos licitantes e, em consequência, **juízo não objetivo**, o que viola as regras do processo licitatório.

Não bastasse, a proposta de preços dispõe que todos os valores mencionados já incluem todos os custos:

“Declaramos que os preços unitários e total dos itens foram cotados em moeda nacional (Real) já incluídos todos os tributos, custos de frete, encargos fiscais, trabalhistas, comerciais e quaisquer outras despesas incidentes sobre o objeto da licitação.”

A proposta de preços apresentada está em perfeita conformidade com o Termo de Referência, conforme as especificações dos serviços que serão prestados.

Ainda que houvesse alguma lacuna ou erro meramente formal na composição da proposta de preços com relação aos custos, nenhuma interferência isso teria para o resultado do processo licitatório, conforme jurisprudência atual:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. NÃO DIVULGAÇÃO DO EDITAL NO SITE ELETRÔNICO DA PREFEITURA. NÃO PREVISÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL POR E-MAIL. PROCEDÊNCIA. NÃO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. EDITAL ENCAMINHADO AOS LICITANTES INTERESSADOS. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA. NATUREZA DO OBJETO JUSTIFICA A VEDAÇÃO. BAIXO VULTO E COMPLEXIDADE. **NÃO ANEXAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS E TOTAIS AO EDITAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL. PLANILHA ANEXA AO EDITAL. AFASTAMENTO.** EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

(...) 4. **Nas licitações na modalidade pregão, não há obrigatoriedade legal de se anexar a planilha orçamentária de quantitativos e custos unitários e globais ao edital, bastando que conste dos autos do processo administrativo.** (TCE-MG - DEN: 898328, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 23/08/2018, Data de Publicação: 11/09/2018)

Posto isso, requer-se que a decisão do respeitável pregoeiro seja reformada.

3.2 Da indevida classificação da empresa ROGERIO BARREIRA VASQUES

A licitante ROGERIO BARREIRA VASQUES apresentou proposta realinhada acompanhada de "planilha de custos".

Contudo, em decorrência da imprecisão da exigência, apresentou planilha produzida por si, por **critérios não definidos no edital**, sujeitando sua proposta, à desclassificação.

Como sabido, a licitação decorre de procedimento objetivo, com regras absolutamente claras, **amparadas por lei e previstas no edital**. No caso, os critérios de aceitabilidade de preços não estão expostos com a clareza necessária, tendo gerado a apresentação de planilhas com critérios diferentes de "apuração dos custos" pelos licitantes.

A exigência de planilha de custos **sem a prévia apresentação de metodologia que detalhe os custos envolvidos** (não apresentadas no preâmbulo do edital, no termo de referência ou seus anexos), compromete seriamente os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da vinculação ao edital, dentre outros.

Como já mencionado, não podem ser feitas exigências subjetivas, que submetam o licitante a imprecisões. Sobre a planilha de custos, o TCU defende que o edital deverá prever devida discriminação das composições desses custos, para que a exigência possa ser cumprida sob o mesmo parâmetro por todos os licitantes:

*'9.2.2.1. visando a alcançar a proposta mais vantajosa nas contratações efetivadas pela instituição, em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 2º de seu Regulamento de Licitações e Contratos, atente para as seguintes orientações: a especificação adequada do objeto a ser contratado, o que, no caso de uma obra, deve ser feito por meio de um projeto básico tecnicamente adequado, elaborado por profissional competente; a necessária identificação de autoria e data da elaboração do projeto básico e do orçamento que o compõe, bem como a aprovação da autoridade competente do Sesi; e a **devida discriminação das composições dos custos unitários dos serviços acessíveis aos interessados;**' (Acórdão 619/2006 - Plenário)*

Segundo a Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

No caso, o edital não estabelece, com clareza, os critérios para composição de custos. Repita-se que eventual exigência sobre demonstração de exequibilidade em que se fundou a decisão, diversa daquela prevista no item 10.16 "**Considera-se absolutamente inexecutável a proposta que reduzir o valor do último lance ofertado em mais de 85%**" deveria ter sido feito mediante a definição de critérios objetivos e uniformes.

No caso, as diversas composições apresentadas pelos licitantes, atendendo a critérios inespecíficos e definidos pelos próprios licitantes, demonstram a falta de clareza da exigência o que levou, sem sombra de dúvida, a julgamento subjetivo.

DO PEDIDO

Diante de todo exposto e devidamente ponderado, **REQUER** que o presente recurso seja **CONHECIDO** e ao mesmo dado **PROVIMENTO** para reformar a decisão recorrida, com a consequente classificação do recorrente e habilitação para as posteriores etapas.

São Luís – MA, 29 de abril de 2021

Josivaldo Oliveira Lopes
Representante legal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9BEA-C5EA-674C-3BCC> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9BEA-C5EA-674C-3BCC



Hash do Documento

04F803836B977C889A3206CD8FC6D3BA21E2B72422D4D426D95C581C662435B6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/04/2021 é(são) :

Josivaldo Oliveira Lopes - 718.366.833-91 em 30/04/2021 12:44
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Fls. 148

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA

PARECER Nº 25/2021

DO OBJETO DO PARECER

O Presente Parecer tem por objeto a análise do recurso administrativo interposto pela empresa J. OLIVEIRA LOPES ME para reformar a decisão que classificou como vencedor ROGERIO BARREIRA VASQUES.

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa J. OLIVEIRA LOPES ME, no âmbito do Processo Administrativo nº 043/2021, Pregão Eletrônico nº 08/2021, tendo por objeto a *"Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de consultoria no controle interno da Câmara Municipal de Imperatriz, de interesse desta Casa Legislativa"*, com valor estimado de até R\$ 158.333,33 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), contra a decisão da Senhora Pregoeira de credenciar, classificar, habilitar e declarar vencedor o licitante ROGERIO BARREIRA VASQUES, em razão do mesmo supostamente deixar de cumprir diversos itens do edital, o que supostamente acarretaria a sua desclassificação.

Alegou que ao final da sessão de classificação e habilitação, o Recorrente foi considerado desclassificado pela pregoeira do processo em questão, com base na alegação trazida pela empresa SERGIO RODRIGUES DE MENDONCA COSSON de que a empresa ora recorrente não teria anexado a "comprovação dos custos", no prazo de duas horas, e que o não envio acarretaria desclassificação, por suposto descumprindo do item 9.1.1 do edital.

Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada pela Senhora Pregoeira, pugnando pela improcedência do recurso.

Por fim, vieram os autos com vista para análise.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO



Fls. 149

**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA**

Analisando o edital e as razões apresentadas, não merece prosperar o recurso da Recorrente.

Note-se que o parâmetro de inexequibilidade está claramente descrito do item 10.16, segundo o qual "Considera-se absolutamente inexequível a proposta que reduzir o valor do último lance ofertado em mais de 85%".

Ainda que a alegação seja referente à parte final do item 13.2.1 do edital, onde menciona-se a necessidade de planilha de custos, esta exigência não foi especificada.

Outrossim, a própria Recorrente deixou de cumprir os itens 13.6 e 13.7, do edital.

13.7 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências para comprovação da exequibilidade.

13.8 O Pregoeiro em conjunto com a Equipe de Apoio poderá realizar quaisquer diligências necessárias para averiguar a conformidade da proposta com as especificações mínimas previstas no Termo de Referência, Anexo I ao Edital, salvo a juntada de documentos, para atender a exigência deste edital, findo o prazo estabelecido no ITEM 13.1

Observou-se a Pregoeira solicitou via diligência as documentações de forma a subsidiar a impugnação do Recorrente, contudo o mesmo não o fez de forma satisfatória, tendo apresentado apenas imagens e descrição de produtos que nada auxiliaram na decisão.

Sobre o assunto, o Decreto Federal 10.024/2019 em seu artigo 19 aduz que:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;



Fls. 150

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

No mesmo sentido vejamos decisão do TCU sobre a obrigatoriedade da realização de diligências antes da desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).



Fls. 151

**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA**

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

Portanto, resta claro que agiu com acerto a pregoeira ao desclassificar a Recorrente.

Desta forma, deve-se respeitar os critérios previstos no edital sob pena de afronta ao princípio do julgamento objetivo.

DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e improvemento do recurso formulado pelo licitante J. OLIVEIRA LOPES ME e consequentemente **mantendo incólume a decisão da pregoeira** exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº. 008/2021, no sentido de classificar o licitante ROGERIO BARREIRA VASQUES.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz/MA, 06 de maio de 2021.


Mário Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador Geral da Câmara Municipal de Imperatriz
Portaria 139/2021